



A C Ó R D ã O
1ª Turma
RRE/rvv

SEGURO DESEMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É competente a Justiça do Trabalho para decidir sobre a obrigação do empregador de fornecer as guias do seguro desemprego ao empregado demitido. O seguro desemprego é direito do trabalhador, instituído pela Lei 7.998/90. Por tal motivo, cabe ao empregador entregar a documentação necessária à habilitação do empregado à sua concessão.

Assim sendo, o não fornecimento das guias relativas ao seguro-desemprego causa sérios prejuízos ao empregado, haja vista a sua natureza alimentar, devendo, assim, ser o empregador responsabilizado pela sua omissão, conferindo ao trabalhador o pagamento de uma indenização, nos termos do art. 159 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao presente caso.

Revista não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-249360/96.1, em que é Recorrente **AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA** e Recorrido **CELSO URBANEK**.

O Eg. 9º Regional, por sua 1ª Turma, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada para excluir da condenação, como extras, os minutos antecedentes às 7h30 minutos, mantendo a sentença de 1º grau no tocante ao seguro-desemprego (fls. 120/125).

Embargos declaratórios opostos pela reclamada às fls. 128/129, aos quais o Regional decidiu dar provimento para declarar que reside nos arts. 1056 do Código Civil e 633 do CPC o fundamento da



conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos (fls. 131/132).

Inconformada, a reclamada recorre de revista às fls. 134/143. Argúi a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e insurge-se contra o deferimento da indenização substitutiva do seguro-desemprego. Aponta ofensa à Lei 7998/90 e aos artigos 5º, inc. II e 7º e 114 da CF.

Admitida às fls. 151, a revista recebeu razões de contrariedades às fls. 154/157.

A Douta Procuradoria Geral, às fls. 160, manifesta-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

C O N H E C I M E N T O

Do seguro desemprego - Competência da Justiça do Trabalho

O Eg. Regional entendeu que a Justiça do Trabalho tem competência para decidir sobre a questão da entrega das guias do seguro desemprego ao empregado demitido.

Assim se pronunciou o v. acórdão recorrido, **verbis**:

"Reconhecida a inexistência de justa causa para a dissolução do contrato de trabalho, deve, a Ré, responder pela indenização substitutiva do seguro-desemprego, cujas guias deixou de oferecer, nos termos do art. 159, do Código Civil (CLT, art. 8º, parágrafo único).

Tendo natureza patrimonial o referido seguro e a conseqüente indenização, fica patenteada a competência **ratione materiae** desta Justiça Especializada" (fls. 124).



O aresto de fls. 142, porém, expressa divergência ante a tese regional, na medida em que consigna que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar a matéria em questão.

Conheço, pois.

M É R I T O

Do seguro-desemprego - Incompetência da Justiça do Trabalho

Com o fito de, temporariamente, conceder a assistência financeira ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa imotivada e auxiliá-lo na busca de novo emprego, foi instituído pela Lei 7.998, de 11.01.90, o seguro-desemprego.

Para disciplinar a concessão deste benefício, o art. 9° da Resolução CODEFAT n° 64, de 28.07.94, estabelece que:

"No ato da dispensa, o empregador fornecerá ao trabalhador o requerimento do seguro-desemprego, com a comunicação de dispensa - CD, nos quais deverão constar as informações da Carteira de Trabalho e Previdência Social e dos demais documentos de sua alçada, que permitam ao trabalhador habilitar-se ao seguro-desemprego".

Deste modo, verifica-se que o seguro desemprego é um direito do trabalhador. Por tal motivo, cabe ao empregador entregar a documentação necessária para a habilitação do empregado à sua concessão, quando da rescisão do contrato laboral.

Assim sendo, entendo que o não fornecimento das guias relativas ao seguro-desemprego causa ao empregado sérios prejuízos, haja vista a sua natureza alimentar, devendo, assim, ser o empregador responsabilizado pela sua omissão, conferindo ao trabalhador o pagamento de uma indenização compensatória por perdas e danos, nos termos do previsto no art. 159 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao presente caso.

Vale ressaltar que neste sentido encontram-se os seguintes precedentes: E-RR-224718/95.6 - Ac. SBDI1-5722/97 - Rel.



Min. Leonaldo Silva - Julgado em 01.12.97; RR-302103/96.8 - Ac. 4ª T - 9452/97 - publicado no DJ de 31.10.97 - Rel. Min. Leonaldo Silva e RR-226486/95.2 - Ac. 4ª T - 3200/97 - publicado no DJ de 30.05.97 - Rel. Min. Milton de Moura França.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de agosto de 1998.

URSULINO SANTOS

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

REGINA REZENDE EZEQUIEL

Relatora